



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54) 3329-9110 - www.jfrs.jus.br - Email: [REDACTED]

AÇÃO POPULAR Nº 5000146-26.2019.4.04.7118/RS

AUTOR: MANIR JOSÉ ZENI

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ROGERIO MENDONCA

RÉU: PEDRO FRANCISCO UCZAI

RÉU: JORGINHO DOS SANTOS MELLO

RÉU: GEOVANIA DE SA RODRIGUES

RÉU: ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO

RÉU: CELSO MALDANER

RÉU: CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO

CERTIDÃO

Certifico, a pedido de ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO, CPF nº 11268786934, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Carazinho, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a AÇÃO POPULAR nº 5000146-26.2019.4.04.7118/RS, ajuizada por MANIR JOSÉ ZENI, CPF 39147495049, em face de ROGERIO MENDONCA, CPF nº 16513703034, PEDRO FRANCISCO UCZAI, CPF nº 47721855934, JORGINHO DOS SANTOS MELLO, CPF nº 25084119904, GEOVANIA DE SA RODRIGUES, CPF nº 81095910949, ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO, CPF nº 11268786934, CELSO MALDANER, CPF nº 18270522953 e CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO, CPF nº 51434245934 e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine aos réus que se abstenham de receber a ajuda de custo para compensar as despesas com mudança e transporte prevista no art. 1º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 276/2014, relativamente ao início do mandato em 01/02/2019, bem como que determine, ao final, a devolução dos valores já recebidos a tal título em dezembro de 2018. Sustentou, em síntese, que o pagamento da referida verba viola o princípio constitucional da moralidade, pois os deputados reeleitos receberiam a verba sem alterarem o seu domicílio e de forma dobrada, uma parcela em razão do fim de um mandato e outra em razão do início do mandato seguinte. Restou determinada prévia intimação da União e do MPF para manifestação acerca da tutela de urgência. O MPF sustentou a inadequação da via eleita, referindo que *"a presente ação segue tendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 276/2014, in abstracto, como objeto principal, e não como questão prejudicial em um caso concreto, como haveria de ser em sede de controle difuso de constitucionalidade"*. Por sua vez, a União alegou a inadequação da via eleita, a existência de conexão com a Ação Popular nº 0806543-88.2018.4.05.8500, distribuída e então em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, requerendo a remessa do feito aquele juízo. Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão do pleito antecipatório. Em decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 50001376420194047118 em 30/01/2019 e trasladada ao feito, **em razão do reconhecimento da conexão** entre as diversas ações populares propostas pelo autor, foi **reconhecida a incompetência do Juízo**, determinando a remessa do presente feito e das demais ações populares propostas por MANIR JOSÉ ZENI em face dos Deputados e Senadores reeleitos pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pelos outros Estados **ao juízo prevento, qual seja, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (ação popular nº 0806543-88.2018.4.05.8500)**.

5000146-26.2019.4.04.7118

710025618709.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, distribuído sob o número 50032053620194040000 perante à 3ª Turma do TRF da 4ª Região. Em 25/04/2019 foi negado provimento ao agravo de instrumento, cuja decisão/acórdão transitou em julgado em 28/05/2019. Em 05/06/2019 os autos foram remetidos ao Juízo competente por meio de malote digital e, na mesma data, baixados definitivamente perante este Juízo. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado por **ROIZ KOTTWITZ, Diretor de Secretaria Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025618709v2** e do código CRC **9776eb95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROIZ KOTTWITZ
Data e Hora: 28/07/2026, às 17:50:48

5000146-26.2019.4.04.7118

710025618709.V2